

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Arlan Clei Alves Machado

PROCESSO Nº: 06633/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 401167

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.026,15

MUNICÍPIO: Cândido Sales - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 2.026,15

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 35 m³ de carvão vegetal procedente de flora nativa sem prova de origem, contrariando legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 35 m³ de carvão vegetal nativo pelo Sr. Arlan Clei Alves Machado, no caminhão Mercedes Benz placa JLD 8886 sem prova de origem contrariando a legislação em vigor à época da autuação. O autuado alega que estava fazendo somente o transporte da carga, não sendo o proprietário do carvão, alegação infundada, pois o art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “*as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela*”.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5.

Acompanho a decisão da relatoria anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em R\$ 2.026,15, e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da infração atual nº 350, não corrigindo, portanto o valor da multa.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO

PARECER DO RELATOR